



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12457.003960/2007-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.893 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente SAMARA VANESSA DE OLIVEIRA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/03/2007

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.

O empresário individual não possui personalidade jurídica.

MULTA. TRANSPORTE. CIGARRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A multa do artigo 3º *caput* do Decreto-Lei 399/68 é aplicável a quem transportar, vender ou expor a venda cigarro clandestino e não a pessoa física proprietária do veículo automotor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (relator), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Redator designado

Participaram do presente julgamento conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira

Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente(s) o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração, lavrado em 12 de março de 2007, para aplicação de multa por infração às medidas de controle fiscal relativas à fumo, cigarro, ou charuto de procedência estrangeira.

1.2. Narra o auto de infração que foram encontrados em procedimento de vistoria em ônibus 222.250 (duzentos e vinte e dois mil duzentos e cinquenta) maços de cigarro de procedência estrangeira introduzidos irregularmente no país.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alegou ilegitimidade passiva uma vez que vendeu o ônibus onde foram localizados os cigarros de procedência estrangeira a Fausto de Lima, em 27 de dezembro de 2004. Ademais, ressalta que o senhor Fausto de Lima revendeu o veículo automotor a Roberto Ponte, motorista do ônibus no momento do *flagrante*. Como prova do alegado, a **Recorrente** traz aos autos recibos de compra e venda do ônibus, de si para Fausto e deste para Roberto Ponte.

1.4. A DRJ de Florianópolis manteve integralmente a autuação porquanto:

1.4.1. A pena de multa *in casu* é aplicado àquele que adquirir, transportar ou possuir cigarro de procedência estrangeira irregularmente introduzido no país;

1.4.2. *“Apesar de à fl. 24 apresentar o texto de abertura do Recibo de compra e venda de ônibus como “ Itaquaquetuba, 27 de Dezembro de 2004”, as assinaturas dos contratantes e das testemunhas sequer foram reconhecidas em cartório em data anterior à ocorrência dos fatos. Tal situação esvazia qualquer possibilidade de que a autoridade julgadora forme convicção de que, efetivamente, o contrato teria sido assinado na data aposta no mesmo”.*

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em sede de Impugnação e trazendo aos autos declaração do senhor Fausto de Lima (pessoa que adquiriu o ônibus, nos termos do arrazoado).

Voto Vencido

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. No processo em liça almeja-se aplicar a multa por introdução clandestina de cigarros em território nacional, descrita no artigo 3º *caput* e Parágrafo Único do Decreto-Lei 399/68:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.

2.1. O auto de infração descreve imputação direta à Samara Vanessa De Oliveira ME, isto é, a **Recorrente**, por si, transportou clandestinamente os cigarros ao Brasil:

DESCRIÇÃO DOS FATOS

Tendo sido lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº BD14744, PROCESSO Nº 11969.006832/2005-31, contra o AUTUADO ACIMA, visto que as mercadorias foram encontradas no interior do veículo; tipo ÔNIBUS, de placa KTE-9023, abordado em zona secundária, NO DIA 26/04/2005, às 22:00, pela equipe do PRECON, transportando grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira introduzido irregularmente no país, para aplicação da pena de perdimento, aplicamos a multa conforme previsto na legislação.

2.2. Pois bem, a **Recorrente** é empresária individual (nos termos do documento de e-fls. 23), isto é, não possui personalidade jurídica (artigo 44 Código Civil). Com isto se quer dizer que imputar responsabilidade a Samara Vanessa De Oliveira ME é indicar como responsável pela infração (leia-se, por transportar cigarro) a pessoa física da **Recorrente**.

2.3. Ora, não há qualquer identificação mínima pela autoridade autuante do motorista do veículo automotor no momento da abordagem; aparentemente (eis que indicado pela **Recorrente** e não refutado pela fiscalização) o transportador do veículo atende por Roberto Ponte, ou seja, não é a **Recorrente**.

2.4. Não se desconhece que a **RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELA MERCADORIA IRREGULARMENTE TRANSPORTADA**, *ex vi* artigo 95 inciso II do Decreto-Lei 37/66. No entanto, ante a impossibilidade de alteração dos fundamentos do lançamento e tratando-se de imputação direta (de transportar cigarro clandestinamente) não demonstrada, de rigor o provimento do Recurso Voluntário com o cancelamento da multa aplicada, nos termos de Jurisprudência desta Casa:

CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO CLANDESTINA NO PAÍS. CONDUTA ATÍPICA ATRIBUÍDA AO AUTUADO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A simples condição de ser propriedade do veículo condutor de cigarro de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País, por ser conduta atípica, não configura infração às medidas especiais de controle aduaneiro, circulação, posse e consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Em decorrência da atipicidade da conduta atribuída ao autuado, cancela - se a penalidade que lhe foi aplicada, por falta de subsunção do fato infracional ao tipo da infração. (Acórdão 3302-004.961 – Relator: Cons. José Fernandes do Nascimento)

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TRANSPORTADOR. MULTA DECORRENTE DA APREENSÃO DE CIGARROS. A responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico. O proprietário de veículo, se alheio aos fatos que culminaram em exigência fiscal, não é responsável

solidário com o terceiro transportador. Multa também descabida. (Acórdão 303-33.626 – Relatora: Cons. Nanci Gama)

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, dando-o provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Voto Vencedor

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Redator Designado.

Com as vênias de estilo, em que pese o como de costume muito bem fundamentado voto do Conselheiro Relator Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, ousou dele discordar quanto ao cancelamento da multa aplicada. O ilustre Relator fundamentou seu voto nos seguintes termos:

2.2. Pois bem, **a Recorrente é empresária individual** (nos termos do documento de e-fls. 23), **isto é, não possui personalidade jurídica** (artigo 44 Código Civil). **Com isto se quer dizer que imputar responsabilidade a Samara Vanessa De Oliveira ME é indicar como responsável pela infração (leia-se, por transportar cigarro) a pessoa física da Recorrente.**

2.3. Ora, não há qualquer identificação mínima pela autoridade autuante do motorista do veículo automotor no momento da abordagem; aparentemente (eis que indicado pela Recorrente e não refutado pela fiscalização) o transportador do veículo atende por Roberto Ponte, ou seja, não é a Recorrente.

2.4. Não se desconhece que a RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELA MERCADORIA IRREGULARMENTE TRANSPORTADA, ex vi artigo 95 inciso II do Decreto-Lei 37/66. No entanto, ante a impossibilidade de alteração dos fundamentos do lançamento e **tratando-se de imputação direta (de transportar cigarro clandestinamente) não demonstrada, de rigor o provimento do Recurso Voluntário com o cancelamento da multa aplicada,** nos termos de Jurisprudência desta Casa:

Contudo, a legislação brasileira determina que será aplicada a pena de perdimento da mercadoria **aos que transportarem** fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas para o desembaraço aduaneiro, por configurar crime de contrabando, bem como ficam incursos nas penas previstas no art. 334 do Código Penal, conforme o art. 621 do Decreto 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos), e art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68 (com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/03):

Decreto 4.543/02

Art. 621. **A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que,** em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto,

cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, **possuírem** ou consumirem **tais produtos, por configurar crime de contrabando** (Decreto-lei n.º 399, de 1968, arts. 2º e 3º e seu § 1º).

Decreto-Lei n.º 399/68

Art. 3º **Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.**

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, **será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro** ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

Como se verifica a partir da leitura destes dispositivos, **não há qualquer exceção prevista na lei para os casos em que o proprietário do veículo transportador seja pessoa jurídica constituída sob a forma de empresário individual.** Na verdade, o art. 603 do Decreto 4.543/02 determina que responde pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática:

Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, **quem quer que, de qualquer forma,** concorra para sua prática ou dela se beneficie;

Este artigo não deixa restar qualquer dúvida de que **deverá haver a responsabilização pela infração para os que transportaram a mercadoria, no caso, o proprietário do veículo** (seja ele pessoa física ou jurídica), **e não apenas o seu motorista.**

Além disso, ao contrário do que afirmou o ilustre Relator, foi demonstrada a imputação ao proprietário do veículo pelo simples fato de ter sido encontrada toda a mercadoria no interior deste, conforme trecho do Auto de Infração destacado pelo próprio Relator:

DESCRIÇÃO DOS FATOS

Tendo sido lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n.º BD14744, PROCESSO N.º 11969.006832/2005-31, contra o AUTUADO ACIMA, visto que as mercadorias foram encontradas no interior do veículo; tipo ÔNIBUS, de placa KTE-9023, abordado em zona secundária, NO DIA 26/04/2005, às 22:00, pela equipe do PRECON, **transportando grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira introduzido irregularmente no país, para aplicação da pena de perdimento, aplicamos a multa conforme previsto na legislação.**

Conforme destacado no tópico “2. DESCRIÇÃO DOS FATOS OU ENQUADRAMENTO LEGAL”, à fl. 06 deste processo, **as mercadorias foram encontradas no interior do veículo, inclusive do bagageiro, porém não estavam identificadas,** e lavratura da autuação foi realizada em nome da empresa transportadora:

Os valores declarados pelo contribuinte estarão sujeitos a revisão posterior. As mercadorias foram encontradas no veículo tipo ÔNIBUS de placa KTE-9023. EMPRESA TRANSPORTADORA CADASTRADA NO CNPJ SOB N.º 02.342.005/0001-28. **NENHUMA DAS MERCADORIAS ENCONTRADAS NO INTERIOR (INCLUSIVE BAGAGEIRO) DO VEÍCULO NÃO ESTAVAM IDENTIFICADAS, PORTANTO, FORAM APREENDIDAS EM NOME DA EMPRESA TRANSPORTADORA CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 74 §§ 1º, 2º E 3º. O ÔNIBUS FOI LACRADO EM 26/04/2005 ÀS 22:01 H E A EMPRESA PROPRIETÁRIA FOI INTIMADA A, NO PRAZO DE DEZ DIAS,**

APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE PARA EXERCER TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E NÃO COMPARECEU, NÃO COMPARECENDO TAMBÉM, AO ATO DE DESLACRAÇÃO DO REFERIDO VEÍCULO, TENDO SIDO O VEÍCULO, CONFORME DETERMINAÇÃO DO SUPERVISOR GERAL DE OPERAÇÕES, GILBERTO BUSS, DESLACRADO E AS MERCADORIAS RELACIONADAS NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS JOSE MATEINI RG: |6973992-4 SSP-SP CPF: 813.788.078/04 E VERA ALICE ANDRADE CALDANA RG: 1343980-0 SSP-PR CPF: 276.947.129-53 QUE ASSINAM O PRESENTE TERMO.

A meu ver, cancelar a multa em questão com base no fundamento apresentado pelo Relator seria equivalente a não dar vigência aos dispositivos de lei trazidos no enquadramento legal da autuação, pois, se assim fosse, bastaria que todos os veículos utilizados no contrabando de mercadorias estivessem registrados em nome de “empresário individual” e, dessa forma, nenhum dos proprietários destes veículos seria responsabilizado pelo crime cometido, mas somente o motorista, justamente aquele que muito provavelmente não tem capital para realizar a operação criminosa (não possui o veículo nem o dinheiro para adquirir a mercadoria contrabandeada).

No presente caso, a pessoa jurídica é empresa individual, utilizando o próprio nome do empresário como firma e a designação ME (microempresa). As empresas constituídas como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), apesar de também serem constituídas por apenas uma pessoa, estão sujeitas a um regime civil no qual existe a segregação entre os bens da pessoa física e da pessoa jurídica, ao contrário do empresário individual. O regime jurídico, contudo, em nenhum momento pode ser oposto à Fazenda Nacional como escusa para se isentar da responsabilidades pelos crimes cometidos e pelas penalidades tributárias imputadas, **exceto se houvesse previsão legal nesse sentido**.

Deve ser destacado que **o fundamento invocado pelo ilustre Relator, além de estar desamparado de qualquer base legal, não foi sequer invocado pelo Recorrente, cujo único argumento de defesa foi ter realizado a venda do veículo antes da ocorrência dos fatos**. E, não existindo previsão legal para tal exceção, sequer poderia ser alegada pelo Relator, pois se trata de matéria de fato, e não matéria de direito.

Não se nega, neste voto, que o proprietário do veículo possa fazer prova de que não estava em conluio com aqueles que estavam na posse do veículo e da mercadoria contrabandeada; aliás, o contribuinte apresenta o seguinte questionamento em seu Recurso Voluntário:

Apenas para comparar os fatos, caso o veículo estivesse sido roubado, e ou utilizado por pessoas sem autorização e sem o conhecimento do proprietário, e este autor do delito ou do fato praticasse qualquer ato ilícito com tal veículo, de quem seria a responsabilidade por tais atos ilícitos??? Entende a recorrente que não seria do proprietário, mas sim aquele que efetivamente praticou o ato ilícito, por ser o correto e a perfeita aplicação da justiça.

O Recorrente tem razão apenas no caso das situações exemplificadas terem sido comprovadas: se o veículo foi roubado, onde foi prestada a queixa pelo roubo? Este crime foi comprovado pela Polícia ou judicialmente? Se o veículo foi utilizado sem autorização e sem o conhecimento do proprietário, como isso foi possível? O veículo foi roubado? O proprietário prestou queixa imediatamente? Conhecia a pessoa que estava dirigindo o veículo e na posse da mercadoria e havia lhe emprestado o veículo de boa-fé (lembrando que, neste caso específico, o

recorrente alega desconhecer a pessoa de Roberto Ponte, que conduzia o veículo), sem saber que seria destinado a essa finalidade?

Para que as alegações exemplificadas possam ser consideradas como escusas aceitáveis, precisam ser comprovadas. **A Fazenda Nacional comprovou que a mercadoria estava sendo transportada naquele veículo; caberia agora ao seu proprietário apresentar provas de que sua utilização estava sendo feita à sua revelia.**

Porém, no presente caso, observo que tal prova não foi realizada. O contribuinte tentou alegar que já havia realizado a venda do veículo, e que não mais estava na posse deste. Para comprovar suas alegações, anexou à Impugnação um **recibo de compra e venda datado de 27/12/2004, à fl. 27, sendo que a infração ocorreu em 26/04/2005.** A decisão de piso trouxe à evidência o fato de que o recibo se constituía em uma prova extremamente precária, sequer tendo a sua veracidade atestada em Cartório. Em seguida, ao apresentar o Recurso Voluntário, observo que o Recorrente trouxe novamente o recibo como prova, desta vez **autenticado na data de 25/05/2010,** muitos após a ocorrência dos fatos.

Observe-se que, passados mais de 5 anos da ocorrência da infração, deveria ter apresentado o “comprovante de transferência de propriedade”, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.º 9.503, de 1997:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, **o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade,** devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei n.º 13.154, de 2015)

O recibo de compra e venda, mesmo autenticado, jamais poderia ser aceito como prova da transferência perante órgãos públicos, pois seu efeito é exclusivamente *inter partes*, não sendo oponível à Fazenda Nacional ou mesmo ao Detran, para efeito de responsabilização por multas de trânsito. A venda do veículo deve ser realizada através de “AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEICULO”, nos termos do art. 123 e 124 da Lei n.º 9.503/97, c/c a Resolução n.º 310 de 06/03/2009 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito):

LEI N.º 9.503, DE 1997

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º **No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de**

Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas; (Vide ADIN 2998)

IX - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 1998)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

RESOLUÇÃO Nº 310 DE 06/03/2009

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso X da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e Considerando a necessidade de adequar o documento afim de torná-lo mais eficaz e na busca do esclarecimento e proteção ao cidadão, resolve:

Art. 1º Fica referendada a Deliberação nº 76, de 29 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º. O verso do Certificado de Registro de Veículos - CRV, que é a autorização para transferência de propriedade de veículo - ATPV, passa a vigorar conforme modelo do anexo I desta Resolução.

Art. 3º. No Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, no campo destinado ao nome e endereço deverá constar apenas o nome, não sendo mais impresso o endereço do proprietário.

Art. 4º. Os formulários CRV e CRLV já distribuídos aos DETRAN's poderão ser utilizados até 30 de julho de 2009.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

ANEXO

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEICULO - ATPV

AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN, TRANSFERIR O REGISTRO DESTA VEÍCULO,

PARA:

VALOR R\$ _____

NOME DO COMPRADOR: _____

RG: _____ CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

LOCAL E DATA: _____

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)

a) O vendedor tem a obrigação legal de comunicar a venda do veículo ao DETRAN no prazo máximo de 30 dias, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (Lei Federal n.º 9.503 - Art. 134. Código de Trânsito Brasileiro- CTB).

b) O adquirente terá prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da aquisição, para providenciar a transferência do veículo para o seu nome, sob pena de incorrer em infração de trânsito (Art. 233 do CTB).

c) É obrigatório o reconhecimento de firmas do adquirente e do vendedor, exclusivamente na modalidade por AUTENTICIDADE.

DE ACORDO: _____

ASSINATURA DO COMPRADOR RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR) CONFORME ART. 369 C.P.C

A Lei nº 9.503/97 determina, expressamente, no art. 124, III, que o comprovante de transferência de propriedade apto a permitir a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo deve ser aquele definido conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN (as quais foram estabelecidas pela Resolução nº 310/2009, acima colacionada), e não um mero recibo de compra e venda.

Tendo como premissa tal exigência da Lei, o STJ já tem pacificado que o art. 134 do CTB pode ser mitigado, porém desde que seja feita a prova da venda do veículo com a apresentação do verso do Certificado de Registro de Veículos – CRV devidamente preenchido, assinado e com firma reconhecida por autenticidade, entendendo que a não apresentação desse documento ao órgão competente para o registro dos veículos, isoladamente, não pode servir como causa para atribuir ao antigo proprietário responsabilidades tributárias e por demais infrações.

Dito de outra forma: se vendedor e comprador assinam o comprovante de transferência de propriedade estabelecido pela Resolução n.º 310/2009, porém o comprador não se encaminha ao órgão competente para adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) no prazo de trinta dias, conforme determina o art. 123, § 1º, da Lei n.º 9.503/97, a responsabilidade por eventuais infrações cometidas com o veículo não pode ser imputada ao antigo proprietário (que deve manter consigo uma cópia do CRV datado e assinado para comprovar a venda).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

(i) Recurso Especial n.º 1.856.421 – SP. Relator Ministro Gurgel De Faria. Data da Publicação 27/03/2020:

Trata-se de recurso especial interposto por TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 431):

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE MULTAS DE TRÂNSITO. VEÍCULOS VENDIDOS E APREENDIDOS. Ação visando anular multas lavradas sobre veículos que não estão mais na posse e propriedade da empresa autora.

(...)

Contrarrazões às e-STJ fls. 464/466.

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem às e-STJ fls. 468/469.

Passo a decidir.

(...)

Estabelece o art. 134 do CTB:

(...)

Entretanto, o STJ tem mitigado o alcance de tal dispositivo **quando ficar comprovado nos autos a efetiva transferência de propriedade do veículo, ainda que não comunicada ao órgão de trânsito**, caso em que não subsistirá a responsabilidade do antigo proprietário.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO PELA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. ARTIGO 134 DO CTB. INTERPRETAÇÃO MITIGADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. No caso dos autos, houve comprovação de que as infrações impugnadas foram cometidas em datas posteriores à venda do veículo, embora a transferência junto ao órgão competente não tenha sido feita no mesmo momento.

2. A despeito da previsão expressa do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro no sentido de serem solidariamente responsáveis o antigo e o atual proprietário de veículo com multas pendentes, esta Corte Superior firmou o entendimento de que sua interpretação deve ser mitigada.

3. Comprovado nos autos que a infração ocorreu em data posterior à da efetiva transferência da propriedade do veículo, fica afastada a responsabilidade do antigo proprietário, independente da comunicação ao órgão de trânsito competente.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1791704/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Compulsando os autos, verifica-se que, em 16/03/2012, a autora firmou autorização para a transferência de veículo, Fiat/UNO, placas IBS - 9343, em favor do réu, não havendo dúvidas da aquisição do veículo por ele (fl. 14). Além disso, os documentos das fls. 15/23 evidenciam que, após a tradição do veículo ao requerido, o demandante recebeu notificação por infração de trânsito e outras obrigações decorrentes do bem alienado. (...) Sabidamente, a mera tradição do bem - ainda que opere efeitos na esfera civil - não afasta as obrigações do proprietário na seara administrativa. Consectário lógico, o autor igualmente deu azo à manutenção da propriedade do veículo no seu nome e, por conseqüência, responderá solidariamente pelo pagamento dos encargos até a data da efetiva comunicação de venda, conforme a legislação vigente".(fls. 70-71, e-STJ).

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

4. Recurso Especial provido. (REsp 1715852/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018).

No caso, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o recurso de apelação do ente político para reconhecer a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das multas não prescritas e lavradas sobre os veículos de placas COH 4436 e CSW 2275, ao seguinte fundamento (e-STJ fls. 434/437):

(...)

No caso, verifica-se, pelo trecho transcrito, que o aresto combatido considerou o recorrente responsável pelas infrações de trânsito porque este não realizou comunicação das vendas dos veículos, ocorrida em 2005, aos órgãos de trânsito, o que destoava do entendimento desta Casa de Justiça.

(ii) Agravo em Recurso Especial nº 1.575.752 – PR. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data da Publicação 05/11/2019:

Trata-se de agravo interposto por EUROLAF SUL VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (e-STJ, fl. 614):

(...)

Brevemente relatado, decido.

(...)

Consoante a jurisprudência do STJ, **o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor**, pouco importando que ele seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito.

Nessa linha:

(...)

Da análise do excerto transcrito, depreende-se que o acórdão impugnado concluiu pela responsabilidade solidária da insurgente, e como consequência a legitimidade passiva da agravante, ao destacar: **i) que a alegada transferência somente foi realizada após a data do acidente**; ii) a ausência de assinatura, por parte do representante da empresa, do termo de responsabilidade por uso do automóvel; **iii) que o termo de doação somente foi autenticado após o início da contenda judicial**.

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Mesmo levando-se ao extremo o Princípio da Verdade Material para admitir que um simples recibo de compra e venda poderia comprovar a alienação do veículo, ainda assim este princípio demandaria provas mais robustas, como a apresentação de extrato/comprovante bancário demonstrando o recebimento do pagamento de R\$28.000,00 pelo veículo, à época da assinatura do já referido recibo de venda, testemunhas do negócio, etc. No entanto, nenhuma destas provas foi apresentada.

Pelo exposto, votei pela negativa de provimento ao Recurso Voluntário, tendo este entendimento sido vencedor na Turma por voto de qualidade, após empate na votação entre os conselheiros.

Declaração de Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco,

Com as vênias de estilo, com relação à proclamação do resultado, em especial quanto à aplicação do voto de qualidade ao presente caso, merecem registro as seguintes considerações. Transcreve-se, abaixo, em primeiro lugar, o resultado vazado em ata:

*“Acordam os membros do colegiado, **por voto de voto de qualidade**, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (relator), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Lazaro Antônio Souza Soares. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco” – (seleção e grifos nossos).*

Cabe externar que a turma decidiu pela aplicação do voto de qualidade ao presente caso após a questão ser submetida à votação pela presidência, tendo em vista que a ata deve refletir o posicionamento da turma e que a proclamação do resultado não se trata de ato autônomo, mas parte integrante do ato administrativo complexo do julgamento que tem como efeito não apenas prover de transparência e publicidade o ato, que se aperfeiçoará posteriormente com a publicação, mas também de estabelecer o marco temporal preclusivo a partir do qual não é mais possível aos julgadores a alteração do posicionamento individual (§ 3º, art. 58 RICARF e art. 941, CPC), pois, a partir da execução de tal ato solene, a decisão vigente é aquela do colegiado (órgão julgador) e não mais do conselheiro que o integra. Neste sentido, não se conclui o julgamento até que todas as questões de ordem, colocadas ou supervenientes, materiais ou processuais, levantadas sejam devidamente enfrentadas com a respectiva deliberação, cuja inobservância seria motivo de não aprovação da ata da sessão (art. 61, RICARF), motivo pelo qual é da competência jurisdicional do órgão colegiado a definição do resultado que o presidente (*locutos*, voz do *corpus* coletivo) proclama na forma de ato meramente declaratório de exteriorização. Tal consideração, que exsurge da leitura da lei e demais normas aplicáveis à espécie, dá-se não obstante a necessidade de fundamentação das decisões, sobretudo quanto à prenotação do resultado, cuja ausência implicará vício por omissão e, no limite, a sua nulidade em virtude de vera preterição do direito das partes de se defenderem (inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972), pois o desconhecimento sobre os fundamentos últimos que levaram a turma a aplicar o chamado “voto de qualidade” é impeditivo do exercício da ampla defesa.

O art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, inserido pelo art. 28 da Lei nº 13.988, de 14/04/2020, determina que, em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte. A previsão, inserta por meio heterodoxo no curso do processo legislativo de aprovação da Medida Provisória nº 899/2019, em descompasso com a disciplina da transação tributária (modalidade extintiva do crédito tributário prevista nos arts. 156 e 171 do Código Tributário Nacional, no contexto da inserção de modelos não adjudicativos de resolução de conflitos), foi aprovada em contrariedade à Lei Complementar nº 95/1998, em clara situação de inconstitucionalidade, conforme posição do Supremo Tribunal Federal firmada na ADI 5127, em que se decidiu textualmente que o Poder Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha à Medida Provisória, sobretudo por meio de emenda aglutinativa ou de mero expediente que não guarda qualquer identidade com as emendas que buscava aglutinar, perdendo-se, assim, o pacto silencioso no sentido de que o empate operava em favor do fisco, mas que a decisão favorável ao contribuinte ungiu a palavra final da Administração de intangibilidade, tendo sido a questão submetida ao controle concentrado de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

Em paralelo ao debate sobre a validade da alteração, e diante das discussões a respeito da aplicação efetiva da norma, que prossegue hígida e válida no ordenamento até ulterior e eventual declaração em contrário pela Suprema Corte, a Procuradoria da Fazenda Nacional produziu resposta a consulta formulada pela Presidente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em que concluiu que o novel dispositivo alcançaria as decisões com conteúdo de mérito proferidas no julgamento do processo de determinação e exigência de crédito tributário, situações em que o empate em julgamento deverá ser resolvido em favor do contribuinte, destinatário do “tratamento especial” (*sic*) definido pela norma em análise, que não contemplou os seguintes casos: (i) decisões proferidas em processos que não envolvem o

juízo de julgamento do processo de determinação e exigência do crédito tributário (eg. restituição, ressarcimento, reembolso e compensação, processos de exigência de multas aduaneiras, direitos antidumping e medidas compensatórias, de suspensão de imunidade ou isenção, de exclusão do Simples, de representação de nulidade); **(ii)** julgamento dos recursos de responsáveis tributários (exclusivos ou solidários); **(iii)** deliberações de índole processual (análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos de ofício, voluntário, especial e dos embargos de declaração, como a tempestividade ("perempção") e os requisitos específicos das modalidades recursais, análise de concomitância entre o processo administrativo e processo judicial, decisão interlocutória na forma de resolução); e **(iv)** julgamento de embargos de declaração sem efeitos infringentes, bem como de embargos inominados. Em atendimento ao item 5 da Nota SEI n.º 6/2020/ASTEJ/CARF-ME, no sentido de que o art. 19-E seja disciplinado através de portaria específica, foi editada a Portaria ME n.º 260, de 01º/07/2020, abaixo transcrita:

Portaria ME n.º 260, de 01º/07/2020 - Art. 1º *Esta portaria disciplina a proclamação de resultado do julgamento, nas hipóteses de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.*

Art. 2º O resultado do julgamento, constatado empate na votação, após colhidos os votos nos termos do art. 58 da Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, será proclamado com o voto de qualidade do presidente de turma, na forma do § 9º do art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

*§ 1º O resultado do julgamento será proclamado em favor do contribuinte, na forma do art. 19-E da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, quando ocorrer empate no julgamento do processo administrativo de **determinação e exigência do crédito tributário, assim compreendido aquele em que há exigência de crédito tributário por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento.***

*§ 2º O disposto no § 1º se aplica, também, no julgamento do **auto de infração ou da notificação de lançamento formalizados nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto n.º 70.235, de 1972.***

Art. 3º A proclamação de resultado do julgamento favorável ao contribuinte nos termos do § 1º do art. 2º:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) aos julgamentos ocorridos nas sessões realizadas a partir de 14 de abril de 2020, considerando tratar-se de norma processual;

b) em favor do contribuinte, não aproveitando ao responsável tributário; e

II - não se aplica ao julgamento:

a) de matérias de natureza processual, bem como de conversão do julgamento em diligência;

b) de embargos de declaração; e

c) das demais espécies de processos de competência do CARF, ressalvada aquela prevista no § 1º do art. 2º.

§ 1º O disposto na alínea "b" do inciso I do caput não impede a proclamação de resultado do julgamento a favor do responsável solidário, por relação de prejudicialidade, quando exonerado o crédito tributário.

§ 2º Observar-se-á o disposto no § 1º do art. 2º no julgamento de:

I - preliminares ou questões prejudiciais que tenham conteúdo de mérito, tais como:

a) decadência; ou

b) ilegitimidade passiva do contribuinte;

II - embargos de declaração aos quais atribuídos efeitos infringentes.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação.

Observa-se que a portaria em apreço ultrapassa a regulamentação do processo administrativo e acaba por usurpar competência dos órgãos julgadores no ato de concreção normativa, uma vez que a enunciação de ementa, resultado e efeitos da decisão pertencem à turma julgadora, autoridade competente para decidir, e tampouco a nenhum de seus componentes individualmente considerados, sejam eles o relator, o presidente ou o vice-presidente. Ademais, o 19-E da Lei nº 10.522/2002 não se trata de norma de exceção, pois matérias como exclusão do contribuinte do Simples Nacional, aplicação de direitos antidumping ou de direitos compensatórios, ou processos decorrentes da não homologação de pedido de compensação, perdimento, glosa de prejuízo fiscal, entre outros, não estão e nunca estiveram no Decreto nº 70.235/1972, que se refere à especialíssima determinação do crédito tributário e processos de consulta sobre aplicação da legislação tributária federal. Na verdade, toma-se de empréstimo o rito estabelecido pelo processo administrativo fiscal por questão não apenas de costume e de praticabilidade, mas por expressa determinação legal. Assim, por questão de rigor técnico, não se está diante de ilegalidade da portaria ora combatida diante do Decreto nº 70.235/1972 ou da Lei nº 10.522/2002, mas com relação às normas expressas de remissão (como as leis nº 9.430/1996, à 9.317/1995, à 9.019/1995, entre outras).

Especificamente no caso presente, que se volta a tratar de questão aduaneira, para além das regras que remetem à aplicação do processo administrativo fiscal (§3º do art. 23, Decreto-lei nº 1.455/1976, §1º do art. 60, Decreto-lei nº 37/1966), há, ainda, uma segunda dificuldade, neste caso insuperável do ponto de vista da aplicação unitária do Direito: o próprio Decreto nº 70.235/1972 determina, no inciso III do art. 7º, que o procedimento fiscal tem início com o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada, o que envolve a matéria tratada no caso corrente de modo a perscrutar as implicações da introdução irregular no país de produtos de procedência estrangeira. Aponta-se, por fim, para ainda outra inconstitucionalidade e ilegalidade da norma editada pelo Ministério da Economia, uma vez que a Portaria ME nº 260/2020 interpreta a regra como "processual", e não "material", distinção marcadamente

problemática, cuja admissão implicaria usurpação de competência privativa da União para legislar sobre matérias processuais, conforme inciso I do art. 22 da Constituição, havendo, portanto, reserva (qualificada) de lei neste caso.

Em que pese tal posicionamento pessoal, que ora se registra, também a Portaria sob análise se encontra em vigor no ordenamento e este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em que pese não estar vinculado aos entendimentos externados pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e apesar de ter como desígnio o controle de legalidade do crédito tributário, encontra-se sob a estrutura do Ministério da Economia, caracterizando-se *venire contra factum proprium* a decisão que contrarie as normas a que se encontra hierarquicamente submetido, único motivo pelo qual, uma vez vencido no mérito, voto, com a reserva de entendimento contrário acima declarada, no sentido da aplicação do voto de qualidade em desfavor do contribuinte no presente caso.

Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento integral ao recurso voluntário interposto. Uma vez vencido nesta proposta, voto pela aplicação do voto de qualidade com supedâneo na Portaria ME nº 260, de 01º/07/2020.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco